



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2014**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9.061/2024

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 19.207.352/0001-40, através do Portal de Compras Públicas às 13:59h do dia 13 de junho de 2024.

Cumpre observar que nos termos do **ITEM 5.2.1. DO EDITAL**:

*“5.2.1 – Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.” 5.2.2 - A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”, SOMENTE SERÃO ACEITAS IMPUGNAÇÕES ASSINADAS PELO (S) IMPUGNANTE (S). (Grifo Nosso)*

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 18 de junho de 2024, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES

Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a empresa, ora impugnante, aduziu sobre a impossibilidade de limitar a taxa de estabelecimento.

Assim, solicita que:

*“(...) Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro (a) da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para: 4.1). **ANULAÇÃO** do subitem 314.2 do Termo de Referência, sob pena de infração à ordem econômica, conforme previsto no art. 36, inciso I da Lei nº 12.529/2011; 4.2). Requer ainda a manifestação do responsável pela elaboração do Edital com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019; (...)”*

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumprir observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”. (Grifo Nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES

Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Desse modo, considerando que o termo impugnado se refere diretamente as especificações do objeto descrito no termo de referência, os autos foram encaminhados para a Secretaria Requisitante, a qual manifestou-se nas fls. 191/193 dos autos, que:

*“(…) A limitação da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DA GERENCIADORA PARA O ESTABELECIMENTO CREDENCIADO encontra-se norteadas no **Acórdão TC-1502/2022 e TC-2511/2022**, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, publicado em 23/01/2023. O presente critério de julgamento é legítimo, em virtude da interferência direta no valor final a ser pago pela Administração Pública nos serviços prestados, vez que os estabelecimentos credenciados, embutem no valor final do serviço a respectiva taxa. O PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 025/2024 fixou que a contratada cobre a taxa máxima de 05% (cinco por cento) da rede de estabelecimentos credenciados, o que, pela argumentação da representante, poderia configurar uma interferência indevida da Administração Pública. Porém, há situações em que a taxa de administração afeta de forma direta os preços praticados pela rede credenciada, haja vista que esta acrescenta a taxa de credenciamento no valor dos serviços realizados. Ocorre que, diferentemente do que se coloca como uma relação entre particulares, a resultante desse contrato afeta diretamente os preços praticados pela rede credenciada, que por motivos óbvios, embute essa taxa de credenciamento nos custos dos serviços realizados. Desse modo, levando em consideração a economicidade para os Cofres Públicos, esta Municipalidade entende pela necessidade da fixação da taxa máxima de 05% (cinco por cento) para a rede credenciada, haja vista que a mesma pode influenciar no valor dos serviços a serem prestados. Assim, não há lógica jurídica para sustentar a alegação e, dessa forma, nega-se provimento quanto o alegado.”*

Assim sendo, ao contrário do alegado pela impugnante, não há qualquer ilegalidade nos requisitos mínimos do termo de referência. haja vista que a mesma elaborou o referido documento com base nas demandas desta Municipalidade.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, **NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 14 de junho de 2024.

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
PREGOEIRA